



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.167 - AM (2012/0126013-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : A N S DE S
ADVOGADO : RUMMENIGGE CORDOVIL GRANGEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXAME DE CORPO DE DELITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS. DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Embora o exame de corpo de delito se afigure útil para a comprovação da prática de crimes contra a dignidade sexual, são indícios suficientes para a deflagração da persecução penal as palavras da vítima, fundamentais em crimes dessa natureza, máxime quando corroboradas por outras provas testemunhais idôneas e harmônicas entre si.

2. O delito imputado ao recorrente teria sido praticado apenas mediante violência moral. Tais atos, por sua própria natureza, não deixam vestígios. Assim, se vestígios não há, não há como exigir-se a realização de exame pericial.

3. Não há falar em inépcia da denúncia quando verificado que esta, à luz do art. 41 do Código de Processo Penal, apresentou narrativa congruente dos fatos, descrevendo uma conduta que, ao menos em tese, configura crime, de forma suficiente a propiciar ao recorrente o escorreito exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso em *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.167 - AM (2012/0126013-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **A N S de S** contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Amazonas, que denegou o HC n. 2012.000650-4, mantendo em trâmite a ação penal instaurada em desfavor do recorrente, dando-o como incurso no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

O recorrente alega ser vítima de constrangimento ilegal ao argumento de que não haveria justa causa para a ação penal, uma vez que *não consta no acervo probatório do caderno inquisitorial e nem daquele processual o laudo de exame de conjunção carnal e/ou muito menos a oitiva das vítimas* (fl. 73).

Assim, considera que a denúncia seria inepta, porquanto o Ministério Público imputou ao recorrente a prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal *sem que houvesse na peça inquisitorial o laudo de exame de conjunção carnal de coito vagínico e/ou anal ou qualquer outro elemento probatório que comprovasse a suposta conjunção carnal ou tentativa* (fl. 75).

Salienta que o crime de estupro é infração que deixa vestígios e, como tal, seria imprescindível a realização do exame de corpo de delito direto para a demonstração do ato delituoso.

Nesse contexto, argumenta que não teriam sido observadas as exigências contidas no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que a denúncia não teria descrito o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias.

Afirma, outrossim, que não haveria elementos circunstanciais capazes de comprovar a materialidade da continuidade delitiva.

Requer o provimento do recurso para que seja determinado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trancamento da Ação Penal n. 0260675-71.2011.8.04.0001, da Vara Especializada de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos da comarca de Manaus/AM. Alternativamente, pugna para que seja anulada a denúncia, em razão da inépcia, bem como todos os atos processuais a ela subsequentes.

Contra-arrazoados, os autos ascenderam a este Superior Tribunal, onde, instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.167 - AM (2012/0126013-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal (Processo n. 0260675-71.2011.8.04.0001, da Vara Especializada de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos da comarca de Manaus/AM).

O Ministério Público assim narrou os fatos em sua inicial acusatória (fls. 21/22):

Pelo fato de, entre os anos de 2010 e 2011, em via pública e no endereço [...], haver por diversas vezes, praticado atos libidinosos com menores de 14 anos.

Segundo o apurado, na data de 11/11/2011, o denunciado, marido da avó da vítima, aproveitando-se que sua mulher dormia, entrou no quarto da menor H. H., 07 anos e residente no mesmo local, e ordenou que a mesma tirasse a roupa, no que esta recusou. No entanto, acabou por fazê-lo quando o denunciado ameaçou que bateria em sua avó, ficando com medo e tirando o short e a calcinha. O denunciado então baixou a roupa até a coxa e passou a esfregar seu pênis na vagina da criança, sendo interrompido na sua prática delitiva quando a avó da menor adentrou no quarto e o flagrou tentando a penetração na vítima.

Os autos dizem ainda que, no curso de 2010 e neste ano de 2011, quando a ofendida R. M. da S., 10 anos, e seis irmãos iam passar certas datas comemorativas na casa do denunciado, este convidava-a para dar voltas de moto sozinha com ele, ocasião em que tentava pegar na vagina da vítima por cima da roupa. Ante a resistência da vítima ao tirar sua mão nessas horas, o denunciado passava a oferecer-lhe quantias entre R\$ 5,00 e R\$ 10,00, muito embora a vítima nunca tenha aceitado. O denunciado chegava a estacionar sua moto para facilitar a prática dos atos libidinosos, e uma vez conseguiu tocar na vagina da criança por cima da roupa. Ademais, quando R. ia brincar com sua prima H. e ia dormir na casa do denunciado, este aproveitava o momento em que ficava sozinho com a criança no quarto para tocar em sua coxa, também tendo, em ocasião diversa, mostrado seu pênis para as crianças naquela casa e pedido que as mesmas tocassem nele. Consta ainda que o denunciado falava para a vítima nunca contar nada para os pais.

Registros das peças informam, por último, que, entre os anos de 2010 e 2011, o denunciado praticou com a vítima R. M. da S., 12 anos e irmã de R.,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os mesmos atos libidinosos praticados contra esta. Com efeito, quando se encontravam na casa de uma tia da ofendida, na Cidade Nova, o réu convidava a menor para dar voltas de moto com ele e, no percurso, pegava na vagina da ofendida, o que aconteceu por 5 vezes, chegando inclusive a oferecer dinheiro para conseguir seu intento.

As provas colhidas na fase inquisitorial demonstram sustentação suficiente para impetração da presente exordial. A materialidade e a autoria do crime exsurtem inquestionáveis, *ex vi* do relato das vítimas e dos depoimentos acostados a estes autos.

[...]

O Juiz singular recebeu a denúncia. A defesa, então, ingressou com remédio constitucional no Tribunal de Justiça do Amazonas, por meio do qual objetivou o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, tendo a ordem, no entanto, sido denegada pelos fundamentos abaixo expostos (fls. 60):

[...] pelo exame dos documentos que instruem a inicial, não vislumbro, de plano, qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada que justifique a concessão da ordem.

Constata-se que a denúncia descreve os fatos imputados ao paciente de forma pormenorizada, por haver, por diversas vezes, praticado atos libidinosos com menores de 14 anos, respeitando os requisitos previstos no artigo 41 do CPP - qualificação do denunciado, descrição dos fatos delituosos, capitulação legal e rol de testemunhas.

Verifico ainda que o *Parquet* de 1º grau é taxativo quando afirma que a materialidade do delito de estupro exsurge inquestionável, *ex vi* do relato das vítimas e dos depoimentos acostados aos autos.

[...]

Como se pode perceber pelo ensinamento e julgados referidos, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de caráter excepcional autorizada apenas em casos nos quais a atipicidade da conduta ou a ausência de requisitos da persecução penal estejam rigorosamente presentes, o que não se vislumbra no caso em análise.

[...]

Inicialmente, cumpre salientar que, em consulta processual realizada à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Amazonas, verifica-se que ainda não houve a prolação de sentença nos autos da ação penal objeto do presente *writ*.

No que tange à alegação de que o crime de estupro é infração que deixa vestígios e, como tal, seria imprescindível a realização do exame de corpo de delito direto para a demonstração do ato delituoso, boa sorte **não** alcança o recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É que, embora o exame de corpo de delito se afigure útil para a comprovação da prática de crimes contra a dignidade sexual, são indícios suficientes para a deflagração da persecução penal as palavras da vítima, fundamentais em crimes dessa natureza, máxime quando corroboradas por outras provas testemunhais idôneas e harmônicas entre si.

Aliás, consoante julgado deste Superior Tribunal, *especialmente nos crimes de atentado violento ao pudor e estupro, devido a particularidade que envolve, em regra, seu modo de execução, quase sempre realizados à sorrelfa, ganha relevo a palavra da vítima, a fim de se apurar a autoria nesta modalidade criminosa* (HC n. 135.972/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/12/2009).

Na espécie dos autos, tenho que o exame pericial se mostra dispensável, tendo em vista que, segundo a exordial acusatória, o recorrente teria praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal – consistentes em esfregar seu pênis na vagina de uma das vítimas, pegar na genitália de uma das ofendidas por cima da roupa, mostrar seu pênis para as crianças e pedir que elas o tocassem –, tendo havido, em princípio, além da prática dos atos libidinosos, apenas violência moral (ameaça), consoante trechos da denúncia a seguir descritos: *consta ainda que o denunciado falava para a vítima nunca contar nada para os pais; ante a resistência da vítima ao tirar sua mão nessas horas, o denunciado passava a oferecer-lhe quantias entre R\$ 5,00 e R\$ 10,00; chegando inclusive a oferecer dinheiro para conseguir seu intento.*

Conforme acima registrado, o delito imputado ao recorrente teria sido praticado apenas mediante violência moral. Tais atos, por sua própria natureza, não deixam vestígios. Assim, se vestígios não há, não há como exigir-se a realização de exame pericial.

De mais a mais, a Corte estadual destacou que o '*Parquet*' de 1º grau é taxativo quando afirma que a materialidade do delito de estupro exsurge



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquestionável, 'ex vi' do relato das vítimas e dos depoimentos acostados aos autos (fl. 61), pelo que não se vislumbra nenhuma ilegalidade de que estaria sendo vítima o recorrente nesse ponto.

Quanto à alegação de que a denúncia seria formalmente inepta, uma vez que não teria descrito o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, também **não** assiste razão ao recorrente.

Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, *a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.*

Sobre essa questão, o Tribunal de Justiça impetrado destacou que *a denúncia descreve os fatos imputados ao paciente de forma pormenorizada, por haver, por diversas vezes, praticado atos libidinosos com menores de 14 anos, respeitando os requisitos previstos no artigo 41 do CPP - qualificação do denunciado, descrição dos fatos delituosos, capitulação legal e rol de testemunhas (fl. 61).*

Da leitura da exordial acusatória, verifica-se que esta foi formulada em obediência ao citado dispositivo processual penal, uma vez que a narrativa da conduta típica foi enunciada a contento.

Apontou-se, com base em elementos colhidos na fase investigatória, todo o suposto *iter criminis* percorrido pelo agente, destacando-se o contexto em que os crimes de estupro de vulnerável teriam sido praticados.

Segundo a denúncia, em 11/11/2011, o recorrente, marido da avó da vítima, aproveitando-se que sua esposa dormia, entrou no quarto da ofendida H H, à época com 7 anos de idade, e ordenou que ela tirasse a roupa, tendo esta inicialmente recusado. No entanto, acabou por fazê-lo quando o recorrente ameaçou que bateria em sua avó, ocasião em que, por ficar com medo, a ofendida acabou tirando o *short* e a calcinha. Narra a denúncia que o recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

então, abaixou a roupa da vítima até a coxa e passou a esfregar seu pênis na vagina da criança, tendo interrompido a prática delitiva no momento em que a avó da menor adentrou no quarto e o flagrou tentando a penetração na vítima.

Ainda, narra a incoativa que, nos anos de 2010 e 2011, o recorrente convidava a vítima R M da S para dar voltas de moto sozinha com ele, ocasião em que tentava pegar em sua vagina por cima da roupa, chegando inclusive a estacionar sua moto para facilitar a prática dos atos libidinosos.

Na sequência, expõe a denúncia que, quando R. ia brincar com sua prima H. e dormir na casa do recorrente, *este aproveitava o momento em que ficava sozinho com a criança no quarto para tocar em sua coxa, também tendo, em ocasião diversa, mostrado seu pênis para as crianças naquela casa e pedido que as mesmas tocassem nele. Consta ainda que o denunciado falava para a vítima nunca contar nada para os pais* (fl. 22).

Por fim, narra a exordial acusatória que o recorrente, entre os anos de 2010 e 2011, teria perpetrado com a vítima R M da S, à época com 12 anos de idade, e irmã de R, os mesmos atos libidinosos em tese contra esta praticados. Ao que consta, o recorrente convidava a menor para dar voltas de moto com ele e, no percurso, pegava na vagina da ofendida, o que teria acontecido por cinco vezes, sendo que teria inclusive oferecido dinheiro para a vítima a fim de alcançar o seu intento.

Destacou-se, ainda, que *as provas colhidas na fase inquisitorial demonstram sustentação suficiente para impetração da exordial. A materialidade e a autoria do crime exsurgem inquestionáveis, 'ex vi' do relato das vítimas e dos depoimentos acostados a estes autos* (fl. 22).

Mencionaram-se, ainda, conforme destacado anteriormente, o tempo e o local em que teriam sido perpetrados os delitos. Também procedeu-se à qualificação do acusado, bem como à classificação do crime a ele imputado. Todos esses elementos encontram-se satisfatoriamente narrados na preambular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusatória. Finalmente, indicou-se o rol de testemunhas (fl. 23).

Dessa forma, constata-se que a denúncia apresentou uma narrativa congruente dos fatos, descrevendo uma conduta que, ao menos em tese, configura crime, de forma suficiente a propiciar ao paciente o correto exercício do contraditório e da ampla defesa.

Segundo entendimento deste Superior Tribunal, *não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os ao paciente, terminando por classificá-lo, ao indicar os tipos penais supostamente infringidos* (HC n. 178.591/SP, Ministro Jorge Mussi, Quina Turma, DJe 1º/8/2011).

Apenas ressalte-se que não há como se exigir que toda denúncia, que tem como base apenas elementos colhidos durante o procedimento inquisitorial, narre minuciosamente todos os detalhes do delito supostamente cometido, tendo em vista que inúmeras outras questões importantes somente serão elucidadas durante a fase instrutória e eventualmente até em favor do próprio acusado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0126013-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 33.167 / AM

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120006504 20120006504000100

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A N S DE S

ADVOGADO : RUMMENIGGE CORDOVIL GRANGEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.